



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0047800-79.2005.5.04.0012 AP

Fl. 1

JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: HAMILTON JOSÉ PASETTO - Adv. Maximilian Oliveira Maciel
Agravante: NCR BRASIL LTDA. - Adv. Nádia Intakli Giffoni
Agravado: OS MESMOS
Agravado: UNIÃO - Adv. Mozart Leite de Oliveira Júnior

Origem: 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da Decisão: Juíza Carolina Hostyn Gralha Beck

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES INCONTROVERSOS. NÃO CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o agravo de petição quando a agravante não delimita os valores objeto de inconformidade, desatendendo pressuposto de admissibilidade constante do art. 897, § 1º, da CLT, de modo a possibilitar, de plano, a execução da parte incontroversa, inclusive com observância da atual situação do processo, em que houve julgamento de parcial procedência da impugnação à sentença de liquidação do exequente. Agravo de petição não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0047800-79.2005.5.04.0012 AP

Fl. 2

Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, não conhecer do agravo de petição da executada por ausência de delimitação dos valores incontroversos, determinando-se, porém, de ofício, a retificação do cálculo quanto aos reflexos de adicional de insalubridade em gratificações natalinas, a fim de corrigir o erro material de cálculo constante da fl. 2702, com repercussão em demais haveres. No mérito, por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de petição do exequente para determinar a retificação do cálculo, com a inclusão, na apuração das diferenças de horas extras em relação aos demais meses não contemplados pelos relatórios das fls. 2014-2128 e não atingidos pela prescrição, a média das horas extras devidas apuradas nos referidos relatórios e que não constam dos relatórios das fls. 782-1658, nem dos controles de ponto juntados.

Intime-se.

Porto Alegre, 03 de julho de 2012 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformadas com as decisões dos embargos à execução, fls. 2645-2646v., complementada à fl. 2671, e da impugnação à sentença de liquidação, fls. 2715-2717, as partes interpõem agravos de petição.

A executada, fls. 2653-2669 e 2720-2722, argui nulidade processual por cerceamento de defesa em função da falta de intimação para manifestação sobre o laudo contábil e por falta de fundamentação da primeira decisão. Ainda, busca a reforma do decidido quanto às horas extras apuradas, aos reflexos das horas extras em repousos semanais remunerados e em FGTS, à correção monetária, à apuração das contribuições previdenciárias, à



ACÓRDÃO
0047800-79.2005.5.04.0012 AP

Fl. 3

indenização dos descontos fiscais, ao valor dos honorários periciais e aos reflexos do adicional de insalubridade em 13º salários.

O exequente, fls. 2725-2727, insurge-se contra a apuração das horas extras de chamadas.

Com contraminuta do exequente, fls. 2731-2736, e da executada, fls. 2739-2742, os autos são remetidos a este Tribunal para apreciação.

O Ministério Público do Trabalho, fl. 2753, opina pelo prosseguimento do feito sem exarar parecer por entender que a Fazenda Pública já dispõe de representação judicial, e o interesse defendido no feito é secundário.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS (RELATOR):

I - PRELIMINARMENTE

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

Não conhecimento. Ausência de delimitação dos valores incontroversos

O exequente argui, em contraminuta, o não conhecimento do agravo de petição da executada por ausência de delimitação dos valores objeto da controvérsia, na forma exigida pelo art. 897, § 1º, da CLT. Aduz, também, que o juízo não está completamente garantido pois a condenação foi ampliada pela decisão da impugnação à sentença de liquidação.



ACÓRDÃO
0047800-79.2005.5.04.0012 AP

Fl. 4

Com razão.

De fato, o agravo de petição não merece ser conhecido, porquanto não atende o disposto no art. 897, § 1º, da CLT, que determina que o agravo só será conhecido se a parte agravante delimitar não só as matérias, mas também os valores objeto de impugnação, de modo a possibilitar, de plano, a execução da parte incontroversa do crédito, o que não ocorreu no caso.

A executada, ao se insurgir contra o julgamento de improcedência dos embargos à execução, fls. 2645-2646v., não delimitou valores incontroversos a pretexto de questionar nulidade por falta de intimação para se manifestar nos autos sobre o cálculo elaborado pela contadora. Em tese, razão lhe assistiria não fosse o fato de não ter trazido aos autos o cálculo que reputa correto, considerando os critérios que ora pugna no agravo de petição, muito menos feito menção ao cálculo pretérito que por ventura entendesse adequado, a fim de questionar o levantamento da contadora de confiança do juízo.

Quanto ao aspecto, aliás, acompanho os fundamentos bem lançados pelo juízo de origem na sentença de embargos de declaração opostos pelo exequente, fl. 2671, em carmim, ao constatar o não recebimento da sua impugnação à sentença de liquidação, ao determinar que a contadora se manifestasse sobre esta e ao autorizar o levantamento dos valores até então incontroversos:

Sem prejuízo, expeça-se alvará ao exeqüente do valor incontroverso apontado à fl. 2277 (a carmim). Em que pese a executada não concordar com a liberação do valor, alegando que há nulidade no feito, porque não foi notificada para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação da contadora antes



ACÓRDÃO
0047800-79.2005.5.04.0012 AP

Fl. 5

da homologação, afasta-se tal argumento, uma vez que, ainda que seja acolhida a referida nulidade, os valores de fl. 2277 (a carmim) foram apresentados pela própria executada antes da homologação do feito e demonstram que a empresa entende devido tal valor ao exeqüente. Não há recurso pendente, quanto às verbas deferidas no presente feito, mas somente em relação aos valores. O resumo de fl. 2277 (a carmim) demonstra inequivocamente a importância que a executada entende devida ao exeqüente, conforme decisões proferidas neste feito e que transitaram em julgado. Não há, pois, razão para que não seja liberada ao exeqüente. [grifei]

Efetivamente, a primeira conclusão a que chego é de que eventual nulidade por falta de intimação não atinge a determinação de delimitação dos valores incontroversos (CLT, art. 897, § 1º, da CLT).

Após oposição desses embargos de declaração pelo exequente, julgados procedentes, fl. 2671v., foram prestados esclarecimentos pela contadora, e o juízo de origem julgou procedente em parte a impugnação à sentença de liquidação do exequente, fls. 2715-2717, aos seguintes fundamentos:

2 DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O exequente sustenta que o perito não apurou o adicional de insalubridade deferido na decisão exequenda, somente os reflexos do adicional nas demais verbas.

A executada alega que o adicional de insalubridade foi apurado à fl. 2331 dos autos.



ACÓRDÃO
0047800-79.2005.5.04.0012 AP

Fl. 6

Analiso.

Não verifico, na conta homologada, que tenha sido apurado o adicional de insalubridade deferido, procedendo a Impugnação no particular.

À fl. 2331 dos autos, ao contrário do que aduzido pela executada, não há apuração do adicional de insalubridade, mas somente a consideração deste na base de cálculo de outras parcelas.

Determina-se a retificação da conta para que seja apurado o adicional de insalubridade devido.

[...]

5 DOS QUILÔMETROS RODADOS

O exequente relata que nos cálculos homologados houve a apuração parcial da indenização por quilômetros rodados, nos meses de janeiro de 2001/2002/2003 e fevereiro/2004 e agosto/2004, como se nestes meses estivesse integralmente de férias, o que não ocorria, uma vez que usufruía somente vinte dias de férias.

A executada sustenta a correção dos cálculos.

Examino.

À fl. 2684 dos autos, a perita contadora confirma que o exequente laborou pelo menos dez dias nos meses em que usufruía férias.



ACÓRDÃO
0047800-79.2005.5.04.0012 AP

Fl. 7

Determino, pois, que os cálculos sejam retificados nesse particular. [sublinhei]

Como percebo, o juízo determinou a retificação do cálculo homologado para que fosse apurado o adicional de insalubridade devido, assim como fosse corretamente apurada a indenização por quilômetros rodados em relação a janeiro 2001/2002/2003, fevereiro/2004 e agosto/2004, pelo fato de ter trabalhado o exequente nos 10 (dez) dias do abono pecuniário das férias. Entendeu, assim, correto o cálculo das fls. 2687-2713.

Em nova manifestação da executada, esta não se insurgiu especificamente contra o deferimento da indenização por quilômetros rodados nos referidos períodos. A decisão, assim, transitou em julgado neste particular, com o que deveria a agravante ter delimitado os valores incontroversos dessa parcela, viabilizando o conhecimento do seu agravo de petição.

Embora houvesse inconformidade em relação ao manifesto equívoco do cálculo da contadora quanto aos reflexos do adicional de insalubridade em gratificações natalinas - erro de cálculo grosseiro constante da fl. 2702, indicando, por exemplo, o valor de R\$ 40.707,70 como integração referente ao ano 2003, o que culminou com outras apurações equivocadas, a exemplo do FGTS, fl. 2704, e contribuições previdenciárias, fl. 2705 -, a verdade é que o laudo de fls. 2682-2713 serviria apenas de subsídio informativo para a decisão da impugnação à sentença de liquidação. Nesta decisão, fls. 2715-2716, como referi, foram determinadas retificações na conta, com o que passaram a integrar a conta o próprio adicional de insalubridade - e não apenas os reflexos - e a indenização dos quilômetros rodados referente à parte dos períodos de férias.

O alvará liberado, fl. 2673, vale lembrar, atine apenas ao valor reconhecido



ACÓRDÃO
0047800-79.2005.5.04.0012 AP

Fl. 8

pela executada como incontroverso no momento em que apresentou seu cálculo de liquidação, fls. 2276-2677, em carmim.

Era ônus da executada, assim, ao interpor agravo de petição, delimitar os valores incontroversos, inclusive em função do julgamento parcialmente procedente da impugnação à sentença de liquidação e da inexistência de recurso nesses aspectos, adequando as discussões à atual situação do processo, o que não logrou fazer. Na fl. 2721, há mero apontamento de valor referente às integrações do adicional de insalubridade em gratificações natalinas, mas nada quanto aos próprios valores devidos a título de adicional de insalubridade durante todo o contrato, muito menos quanto às diferenças referentes à indenização dos quilômetros rodados.

Nessa senda, restando desatendido o requisito previsto no art. 897, § 1º, da CLT, acolho a arguição do agravado e não conheço do agravo de petição da executada. Prejudicado o exame das demais arguições de não conhecimento.

Considerando a própria solução da decisão da impugnação à sentença de liquidação, que remete ao cálculo das fls. 2687-2713, porém, determino, de ofício, a retificação do cálculo quanto aos reflexos de adicional de insalubridade em gratificações natalinas, a fim de corrigir o erro material de cálculo, o qual reputo até como grosseiro, constante da fl. 2702, com repercussão em demais haveres.

II - MÉRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

Horas extras de chamadas

O exequente pretende acrescer às horas extras apuradas conforme os



ACÓRDÃO
0047800-79.2005.5.04.0012 AP

Fl. 9

relatórios juntados pela executada a média de 26,83 horas extras mensais. Argumenta, em síntese, omissão dolosa da executada ao não juntar todos os relatórios dos períodos não prescritos, de forma que já tinha demonstrado o agravante, por amostragem, diferenças de horas suplementares em razão de relatórios de chamadas não juntados aos autos.

Examino.

Na sentença exequenda, fl. 1827, em carmim, o juízo de origem deferiu:

b) horas extras considerando os relatórios de chamadas atendidas pelo reclamante e que se encontram nos autos às fls. 782-1658, que devem ser apuradas desde a sua saída até a chegada (e que seja fora do horário de expediente normal consignado nas folhas de ponto - anteriormente cartões-ponto). Exemplificativamente, fl. 1658, dia 06.01.2004, desde as 07h até as 10h, devendo ser descontado o período normal de trabalho consignado na folha de ponto à fl. 156. Se demonstrado que os relatórios das fls. 782-1658 não abrangem todos os da contratualidade do período imprescrito e atendidos pelo reclamante, devem os mesmos ser complementados; [grifei]

Este Tribunal, ao analisar a pretensão recursal do reclamante, ora exequente, de fixação de regra supletiva para a apuração de horas extras, no caso de a documentação juntada não abranger todo o período não fulminado pela prescrição, assim entendeu, fls. 1948-1949:

A sentença recorrida deferiu horas extras com base nos



ACÓRDÃO
0047800-79.2005.5.04.0012 AP

Fl. 10

*relatórios de chamadas atendidas pelo reclamante, estabelecendo que: “Se demonstrado que os relatórios das fls. 782-1658 não abrangem todos os da contratualidade do período imprescrito e atendidos pelo reclamante, devem os mesmos ser complementados” (fl. 1827-carmim). **Remeteu, portanto, à fase de liquidação eventual necessidade de complementação dos relatórios de chamadas, sendo que, no caso de descumprimento de determinação nesse sentido, pode o Juízo, então, arbitrar o critério de apuração das horas extras do período em questão. Desnecessária, assim, a fixação de critério supletivo para apuração das horas extras neste momento.***

Nada há a prover no aspecto. [grifei]

Ao apresentar seu cálculo de liquidação, fls. 1997 e 2013-2128, o exequente explicou que o fez considerando os relatórios juntados às fls. 782-1658 e alguns dos não juntados, por amostragem, correspondentes a 5 (cinco) meses, nos quais se encontraram quantidades expressivas de horas extras com pagamento não comprovado, requerendo a adoção da média de 26,83 horas extras não consideradas, a serem acrescidas à condenação. Registro que, com a sua petição das fls. 1993-1994, o exequente juntou aos autos relatórios faltantes, fls. 2014-2128, como estava autorizado pela decisão exequenda.

O juízo de origem determinou a remessa dos autos à contadora e homologou, fl. 2416, o cálculo por esta apresentado.

O exequente, por sua vez, impugnou a sentença de liquidação, sustentando a incorreção do cálculo da contadora, repisando a mesma tese acima



ACÓRDÃO
0047800-79.2005.5.04.0012 AP

Fl. 11

delineada, fls. 2470-2471. Ao dar vista à contadora para oferecer respostas às impugnações, esta aduziu o que segue, fls. 2683-2684:

Portanto, apuramos as jornadas informadas nos cartões-ponto, bem como os horários complementares registrados do 4º ao 9º volume (fl. 782-1658 dos autos), tal como descrito na sentença acima reproduzida.(...)

Conforme se verifica, muitos atendimentos foram feitos dentro da jornada normal.

Logo, s.m.j., não há média a ser apurada, uma vez que em nossos cálculos foram consideradas as horas registradas tanto nos relatórios de fls. 782-1658 (4º ao 9º volume) quanto as horas registradas nos cartões-ponto.

Por fim, para sanar qualquer problema de documento, a Sentença, s.m.j., arbitrou as horas extras, inclusive aquelas horas de início e de fim de jornada.

Mantidos os cálculos. [grifei]

Ao decidir a impugnação à sentença de liquidação, fl. 2715v., o juízo, com base na manifestação da contadora, concluiu que o exequente não apontou períodos do contrato de trabalho que não estivessem abrangidos pelos relatórios das fls. 782-1658, assim como que a contadora nada apontou quanto à necessidade de complementar a documentação.

Merece ser provido o agravo de petição.

Efetivamente, conforme infiro do título executivo, restou postergada para a fase de liquidação a aferição da necessidade de complementação dos



ACÓRDÃO
0047800-79.2005.5.04.0012 AP

Fl. 12

relatórios caso demonstrado que aqueles das fls. 782-1658 não abrangessem todos os atendimentos do exequente durante o período não prescrito.

Nesse contexto, cumpria, assim, unicamente: **a)** examinar se os relatórios das fls. 782-1658 não correspondiam à integralidade daqueles atendimentos pelo exequente; **b)** em caso positivo, definir o critério de apuração destas horas extras, resultantes da omissão da executada na apresentação de documentos.

A questão, repiso, diz respeito ao confronto entre os próprios relatórios (saliento, entre os juntados às fls. 782-1658 e os, até então, eventualmente, não juntados aos autos), e não entre os relatórios juntados e os controles de ponto, tampouco à aferição de uma média de horas extras com base exclusivamente nos relatórios das fls. 782-1658. Equivocados, assim, os apontamentos da contadora neste sentido, fl. 2683, os quais levaram o juízo de origem ao concluir que **"O exequente não aponta que períodos do contrato de trabalho não estariam abrangidos pelos relatórios das fls. 782/1658 dos autos. O perito contador também nada referiu, quanto à necessidade de complementar a documentação"**, fl. 2715v. Esta decisão é equivocada, ainda, ao referir que o exequente deveria apontar períodos do contrato não abrangidos pela prescrição, porquanto o título executivo, antes transcrito, não restringe a determinação de complementação a período, mas é ampla, em relação a todos os relatórios.

Feitos tais registros, impende reconhecer que o exequente, desde a apresentação do seu cálculo, previamente à nomeação da contadora, apresentou nota explicativa, fl. 1997, em que indicava precisamente a forma de cálculo das horas extras à luz dos relatórios das fls. 782-1658:



ACÓRDÃO
0047800-79.2005.5.04.0012 AP

Fl. 13

Considerando, que nem todos os Relatórios de Atendimento, encontram-se nos autos e como tivemos a acesso a alguns destes por intermédio do Reclamante, os trazemos nesta oportunidade [relatórios das fls. 2014-2128], os quais correspondem a cinco (5) meses e que somam quantidades bem expressivas de horas cujo pagamento não está devidamente comprovado, assim diante deste fato, apuramos a média destas horas o que resultou em uma quantia de 26,83 horas/mês, o que foi somado as horas não pagas constantes dos demonstrativos mencionados na letra "a" acima. [referente aos relatórios das fls. 782-1658]. [grifei]

Ora, ao ter vista deste cálculo do exequente, a executada não impugnou os relatórios então juntados, fls. 2014-2128, apregoando, dentre outras questões inerentes à apuração das horas extras, que esta teria se dado a partir dos controles de ponto. Ou seja, em nenhum momento, a executada nega que os relatórios, de juntada até então omitida nos autos, acusam atendimentos não contemplados por aqueles das fls. 782-1658.

O exequente, ao ter vista dessa impugnação da executada quanto ao seu cálculo, salientou que a apuração dessas horas não ocorreu com base nos controles de ponto, repisando, fl. 2310, em carmim:

*(...) os levantamentos de horários constantes de folhas 2014-2128, dizem respeito e tem também o objetivo de demonstrar ao Juízo, **quantas HORAS EXTRAS existiam, em média, nos RELATÓRIOS DE CHAMADAS ATENDIDAS, tendo sido tal média sido apurada em uma amostragem de cinco meses, já que a totalidade dos referidos relatórios restaram OMITIDOS***



ACÓRDÃO
0047800-79.2005.5.04.0012 AP

Fl. 14

pela Reclamada, de modo a se poder apurar, pelo menos em parte, as horas extras laboradas e que deixaram de serem PAGAS.

Veja-se que a própria sentença determinou que a Reclamada trouxesse aos autos os RELATÓRIOS DE CHAMADAS ATENDIDAS faltantes e essa, talvez por questão de tentativa de uma economia financeira interna, se omitiu, e ainda se omite, na medida que, mesmo após tal impugnação, não traz a integralidade de tais relatórios (veja-se que os relatórios acostados para tal amostragem pelo reclamante as fls. 2013-2128, em complemento àqueles juntados pela reclamada, não restaram acostados pela reclamada por pura má-fé. [grifei]

Os autos foram remetidos à contadora, e, uma vez efetuado o cálculo, fls. 2328-2411, foi de plano homologado, fls. 2416. Na sua impugnação à sentença de liquidação, fl. 2471, o exequente, novamente de forma oportuna, apontou que a contadora não observou os relatórios das fls. 2014-2128 - questão mais uma vez não atacada pela executada, fl. 2635 -, o que, de fato, extraio da própria manifestação da contadora da fl. 2683, segundo o qual, em relação aos relatórios, só foram observados aqueles das fls. 782-1658.

A conclusão, assim, é de que, de fato, os relatórios das fls. 782-1658 não correspondem à integralidade daqueles atendimentos pelo exequente, tanto que foram juntados outros, por amostragem, de cerca de 5 (cinco) meses, fls. 2014-2128.

Nesse caminho, e observado o que constou da decisão exequenda - sentença, fl. fl. 1827, em carmim, e acórdão, fls. 1948-1949, conforme



ACÓRDÃO
0047800-79.2005.5.04.0012 AP

Fl. 15

trechos anteriormente transcritos -, bem como a omissão da executada quanto à juntada integral da documentação, o cálculo de liquidação deve ser retificado, incluindo-se na apuração das diferenças de horas extras em relação aos demais meses não contemplados pela amostragem e não atingidos pela prescrição, a média das horas extras devidas apuradas nos relatórios das fls. 2014-2128 e que não constam dos relatórios das fls. 782-1658, nem dos controles de ponto. Por ora, inviável o acolhimento da média proposta pelo exequente (26,83 horas extras não consideradas), a qual deve ser precisamente aferida com base na referida documentação e por cálculo.

Agravo de petição parcialmente provido.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS (RELATOR)

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI (REVISOR)

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0047800-79.2005.5.04.0012 AP

Fl. 16

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA
JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK